



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR N° 357

Dispõe sobre o uso de vias públicas e espaço aéreo e subterrâneo, para a realização de eventos ou para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura, por entidades de direito público e privado.

Proc. nº 184046/01

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

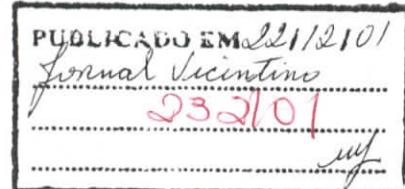
Art. 1º - O Poder Executivo poderá autorizar, por permissão, a título precário e oneroso, o uso das vias públicas, inclusive dos espaços aéreos e subterrâneos, e de obras de arte de domínio municipal, para a realização de eventos ou para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecendo às disposições desta Lei Complementar e demais atos normativos.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coletas de água pluvial, rede telefônica e outros de interesse público.

Art. 2º - Os requerimentos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaços aéreos e subterrâneos, e nas obras de arte de domínio municipal dependerão de prévia aprovação da Secretaria de Obras e Meio Ambiente – SEOBAM, obedecidas as disposições desta Lei Complementar e normas complementares a serem expedidas pelo Poder Executivo.

§ 1º - Os documentos exigidos para a instrução dos requerimentos são os seguintes:

I – 03 (três) vias de planta com projeto, com respectivo memorial descritivo, constando as especificações técnicas correlatas;





Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 357

fl.02

II – ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente recolhida, referente à elaboração dos projetos;

III – inscrição do responsável técnico pela elaboração dos projetos, junto ao setor de aprovação da Secretaria de Obras e Meio Ambiente – SEOBAM;

IV – cronograma físico das referidas obras, por serviço e por via;

V – anuênciia expedida pelas concessionárias de serviços públicos, como SABESP, CPFL e Telefonica, dentre outras;

VI – guia de recolhimento de taxas e emolumentos, relativos à análise e aprovação de projeto;

VII – apresentação dos documentos descritos no § 2º do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 2º - Conforme a complexidade da obra, poderão ser solicitados outros documentos pertinentes.

§ 3º - Os documentos elencados no § 1º deverão, também, fixar as especificações técnicas relativas à apresentação dos elementos do cadastro dos equipamentos já implantados, transpostos ou colocados, dos serviços de levantamento topográfico e cadastral, bem como o estudo geotécnico do subterrâneo, contendo todos os elementos necessários à realização dos serviços.

§ 4º - A entidade requerente ficará responsável pelo aviso e obtenção de informações cadastrais e anuênciia junto à Telefonica, SABESP e CPFL, dentre outras.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR N° 357

fl.03

Art. 3º - O requerimento de aprovação será protocolizado, e a SEOBAM, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá analisar e decidir sobre o projeto, ouvida a SETRAN – Secretaria de Transportes e demais órgãos municipais envolvidos, de acordo com o projeto.

§ 1º - A eventual exigência comunicada ao requerente suspenderá a contagem do prazo fixado no *caput* deste artigo, que será reiniciada a partir da data do cumprimento da exigência pelo requerente.

§ 2º - Após 30 (trinta) dias de eventual exigência comunicada ao requerente, sem que o interessado dê cumprimento, o processo poderá ser indeferido e arquivado.

§ 3º - Não ocorrendo manifestação no prazo assinalado, a SEOBAM – Secretaria de Obras e Meio Ambiente deverá fornecer ao requerente, sempre que por este requerido, os esclarecimentos a respeito do andamento do requerimento.

§ 4º - Do indeferimento do requerimento formulado caberá recurso administrativo, dirigido à Secretaria de Obras e Meio Ambiente no prazo de 15 (quinze) dias, contados do despacho de indeferimento.

Art. 4º - Aprovado o requerimento, será expedido através da SEOBAM o respectivo Termo de Autorização e Permissão de Uso Oneroso e a Título Precário, para os fins previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único – A validade do projeto das obras e serviços aprovados pela SEOBAM será de até 1 (um) ano, contado da data de emissão do Termo de Autorização e Permissão de Uso.

Art. 5º - Para o início das obras referentes ao requerimento aprovado, o requerente deverá solicitar o respectivo Alvará de Construção.

§ 1º - Os documentos exigidos para a instrução do requerimento são os seguintes:



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 357

fl.04

I – ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente recolhida, referente à execução das obras;

II – inscrição do responsável técnico pela execução junto à Secretaria de Obras e Meio Ambiente – SEOBAM;

III – atualização do cronograma físico, apresentado quando da aprovação do requerimento;

IV – apresentação de guia de recolhimento de taxa e emolumentos, correspondentes aos custos operacionais dos serviços necessários de apoio à obra ou evento, afetos à Secretaria de Transportes – SETRAN, definido pelo art. 13 desta Lei Complementar;

V – apresentação de guia de recolhimento de caução, correspondente a 3 (três) contribuições pecuniárias mensais, cujo valor é definido pelos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei Complementar.

§ 2º - O Alvará de Construção terá validade de acordo com o projeto e cronograma atualizado.

§ 3º - A Secretaria de Transportes – SETRAN comunicará à comunidade, por intermédio dos órgãos de imprensa, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, a ocorrência da interdição de qualquer via, propondo caminhos alternativos a serem utilizados pelos usuários, salvo em casos de emergência.

§ 4º - Nos casos de emergência, haverá tolerância referente às exigências previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º - O valor correspondente aos custos operacionais relativos à Secretaria de Transportes, descritos no artigo 13 desta Lei Complementar, deverá ser recolhido em horário comercial, no primeiro dia útil subsequente ao início da obra ou evento.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR N° 357

fl.05

Art. 6º - O órgão fiscalizador acompanhará a execução de quaisquer obras ou serviços, notificando, de imediato, a entidade, para efetuar as correções que entenda necessárias, se for constatada a inobservância do projeto apresentado.

Parágrafo único – Havendo desconformidade entre o projeto apresentado e a sua execução, a entidade responsável pela obra ou serviço ficará sujeita ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenha causado, ou venha a causar ao Município ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 7º - Na hipótese de o requerente estar impedido de executar o projeto apresentado, por razões alheias a sua vontade, deverá comunicar tal fato à SEOBAM – Secretaria de Obras e Meio Ambiente, que procederá à análise do assunto, de forma a atender ao interesse público.

§ 1º - Serão de responsabilidade exclusiva da entidade requerente quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive a terceiros, pela execução das obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

§ 2º - Quando da execução das obras ou serviços ocorrer a abertura de valas em logradouros públicos, a recomposição deverá ser feita pelo requerente na totalidade da largura do referido logradouro e na extensão integral das obras.

Art. 8º - Ao término da obra, o interessado deverá requerer a baixa do Alvará de Construção, bem como o pedido de vistoria final, por parte do Poder Público.

§ 1º - Não se verificando nenhuma irregularidade, será emitido Termo de Aceite das Obras.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 357

fl.06

§ 2º - A emissão do referido Termo de Aceite das Obras não eximirá o requerente da obrigação de refazer o serviço, em caso de má ou defeituosa execução, pelo período exigido por Lei que defina esse tipo de responsabilidade.

Art. 9º - O preço público pela permissão de uso das vias e logradouros públicos, inclusive espaços aéreos e subterrâneos, e das obras de arte no Município, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a realização de eventos ou para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infra-estrutura urbana será representado por contribuição pecuniária.

§ 1º - O valor mensal da contribuição pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida nos arts. 10 e 11 desta Lei Complementar e constará no Termo de Autorização e Permissão de Uso.

§ 2º - Incumbe ao requerente a apresentação dos documentos e elementos para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 3º - O órgão responsável pela aprovação do requerimento poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos para fins do enquadramento de que trata o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 10 – O valor mensal pela utilização das vias públicas, logradouros, inclusive espaços aéreos e subterrâneos, e das obras de arte do Município, ressalvando o previsto no art. 11, será calculado pela seguinte expressão:

$$Vm = G (F \times T) \text{ onde:}$$

$$I = VM \text{ -- Valor Mensal}$$



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR N° 357

fl.07

II – “G” = Fator Gerador, definido como a área de projeção (em m²) da instalação considerada, obtido pela expressão $G = C \times L$, onde “C” representa o comprimento em metros da instalação e “L” representa sua largura em metros;

III – “F” = Fator, definido como o fator de incidência do preço, com índices diferenciados para cada tipo de equipamento e definido em função do interesse público, cujos valores serão determinados de acordo com a tabela integrante do Anexo I desta Lei Complementar.

IV – T = Valor Territorial, definido como o valor monetário atribuído ao local onde se instale o equipamento, conforme o estabelecido na Planta Genérica de Valores do Município, observadas as seguintes condições:

a) o valor de “T” será obtido pela média aritmética entre os valores monetários atribuídos ao trecho de logradouro objeto do pedido;

b) para as obras de arte o valor de “T” será obtido pela média aritmética entre os valores monetários atribuídos ao trecho que antecede a obra de arte e o trecho a ela subseqüente.

Art. 11 – O valor mensal dos equipamentos de suporte, postes e outros das redes que recebem os serviços a que se refere esta Lei Complementar, terão o valor calculado pela seguinte expressão:

$$V_{ms} = G (F \times T), \text{ onde:}$$

I – “V_{ms}” = Valor Mensal dos Equipamentos de suporte (postes e outros);

II – “G” = Fator Gerador, definido como a área de projeção, em m², da instalação considerada, obtido pela expressão $G = C \times L$, onde “C” representa o comprimento em metros da instalação e “L” representa a sua largura em metros o qual não deverá ser inferior a um metro quadrado;



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 357

fl.08

III – “F” = Fator, definido como o fator de incidência do preço, com índices diferenciados em função do interesse público ou particular, nos termos da tabela integrante do Anexo I desta Lei Complementar.

IV – “T” = Valor Territorial, definido como o valor monetário atribuído ao local onde se instale o equipamento, conforme estabelecido na Planta Genérica de Valores do Município.

Art. 12 – O pagamento do valor apurado será feito mensalmente, tendo como vencimento o 15º (décimo quinto) dia do mês.

§ 1º - A contagem do mês, para fins de pagamento dos valores devidos, será iniciada no primeiro dia do mês subsequente ao pedido de baixa da obra ou vistoria do Poder Público, em que se constate o seu término.

§ 2º - É facultado o pagamento integral, em uma única quota, desde que obedecido o valor anual correspondente.

Art. 13 – Os custos operacionais dos serviços necessários de apoio à obra ou evento, afetos à Secretaria de Transportes, são os estabelecidos pelo Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 14 – A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei Complementar sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – intimação;
- III – embargo;
- IV – multa;
- V – suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º - A advertência será aplicada pela SEOBAM, em razão da inobservância às disposições da legislação vigente, em especial desta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR N° 357

fl.09

§ 2º - A multa será aplicada sempre que a entidade de direito público ou privado não atender à notificação quanto à não-observância do projeto, na execução da obra ou serviço.

§ 3º - As multas citadas no § 2º deste artigo são aquelas previstas na legislação vigente, em especial as contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 4º - A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo órgão responsável pela aprovação do requerimento à entidade pública ou privada, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no § 2º.

§ 5º - Das penas previstas caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias, de sua aplicação.

Art. 15 – Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei Complementar, bem como aqueles não informados pelas concessionárias;

§ 1º - As entidades de direito público ou privado estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente, por decisão do Secretário de Obras e Meio Ambiente, ouvidos, previamente, os órgãos técnicos da Pasta e assegurado o direito de recurso.

§ 2º - Em casos de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a contribuição pecuniária será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

§ 3º - Para fins de cálculo, em dobro, será considerada a data da publicação da presente Lei Complementar, ou da instalação do equipamento, se comprovada essa data.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR N° 357

fl.10

Art. 16 – As entidades de direito público ou privado deverão encaminhar à SEOBAM, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações para o próximo exercício, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação de projetos específicos.

Art. 17 – As entidades de direito público ou privado que tenham equipamentos de sua propriedade já implantados nas vias públicas e obras de arte do município, em caráter permanente, fornecerão à SEOBAM cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em bancos de dados, para posterior expedição de Termos de Autorização e Permissão de Uso e fixação do preço público pela utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subterrâneo, e das obras de arte do Município.

§ 1º - As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, para cumprir o disposto e estabelecido neste artigo, prorrogáveis a critério da municipalidade por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado no § 1º deste artigo, sem que as entidades cumpram a determinação nele contida, será aplicado o disposto no artigo 15 da presente Lei Complementar.

§ 3º - Decorrido 1 (um) ano da data da publicação desta Lei Complementar e em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à utilização do espaço que estiver ocupando.

§ 4º - Decorrido o prazo definido no parágrafo anterior, e havendo interesse por parte do Município e da entidade de direito público ou privado na manutenção do equipamento anteriormente instalado, deverão ser apresentados os projetos de acordo com o disposto nesta Lei Complementar, sem prejuízo das multas aplicadas e demais sanções cabíveis.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR N° 357

fl.11

Art. 18 – As situações conflitantes serão examinadas pelo Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente, após manifestação da COPLADI – Comissão Técnica de Acompanhamento do Plano Diretor.

Art. 19 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 332, de 28 de dezembro de 2000.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 21 de dezembro de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "MÁRCIO FRANÇA", followed by the title "Prefeito Municipal".

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal